



PROCESSO N° : 18.887-5/2014/2009
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de recurso ordinário interposto em 15/06/2015 pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do então Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, no exercício da competência prevista no art. 96, II do RITCE e que lhe foi delegada pelo Procurador-geral, nos termos do Ato PGC n° 43/2015, publicado no Diário Oficial de Contas n° 615, de 04/05/2015.

No que tange à tempestividade, o Acórdão n° 2.139/2015-TP teve certificada como data de publicação o dia 01/06/2015, pelo que o inconformismo manifestado pela representação ministerial se deu dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no art. 64, § 4º, da Lei Complementar n° 269/2007.

Assim, uma vez observados os requisitos formais de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise de mérito.

Com efeito, busca o Ministério Público de Contas a reforma parcial do Acórdão n° 2.139/2015-TP, para o fim de ser nele incluída a aplicação de multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1.000 (mil) UPF-MT, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico pelo proponente do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”, o ora recorrido Edilberto dos Santos Pereira.



A decisão proferida pelo Egrégio Plenário e cuja reforma se almeja por meio deste recurso, julgou irregular procedimento de tomada de contas especial, condenando-se o recorrido a restituir aos cofres do Estado de Mato Grosso R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante a ser devidamente atualizado, assim como ao pagamento de multas que totalizaram 33 UPF-MT, estas fundamentadas no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, II do RITCE.

Nesse contexto, entendo que diversamente do externado pelo Ministério Público de Contas, não houve tão somente a condenação de restituição de valores ao erário, uma vez que consta expressamente do Acórdão nº 2.139/15-TP a aplicação de três multas, cada qual no valor individual de 11 UPF-MT, em razão das diversas impropriedades diagnosticadas no decorrer da instrução processual.

Após sopesar os elementos que constam dos autos, o relator originário deste feito, Conselheiro Domingos Neto, entendeu que as penalidades propostas e acolhidas à unanimidade pelo Plenário, consistiam em medidas suficientes à repreensão das faltas cometidas pelo recorrido. Segundo seu juízo de valor, optou legitimamente por deixar de aplicar ou sugerir a imposição da multa proporcional ao montante do dano, na forma prevista na então vigente redação do art. 287 do RITCE.

O citado dispositivo regimental, editado em consonância com o teor do art. 72 da nossa Lei Orgânica, prevê com absoluta clareza que o responsável condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, “poderá” ser sancionado com a aplicação de multa correspondente a até 100% sobre o valor do dano.

A locução “poderá”, a meu ver, evidencia que a referida sanção não é de imposição automática. Sempre será atribuição do Relator, da Câmara ou do Plenário avaliar, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, o cabimento de multa proporcional ao valor do dano cometido, segundo os parâmetros previstos no



art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007, dentre os quais destaco os aspectos relacionados à relevância da falta e se agiu com dolo ou culpa o responsável.

Portanto, entendo que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.139/15-TP encontra-se em perfeita consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e na Resolução nº 14/2007 (RITCE).

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, voto pelo seu **não provimento**, de modo a ser mantido inalterado o Acórdão nº 2.139/15-TP.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator